



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 02 /2022 sobre o Projeto de Lei nº 10/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe, em trâmite nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 12.631.459,52 (doze milhões seiscentos e trinta e um mil reais, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

2. Na Mensagem consta o seguinte:

“Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 10 de 15 de março de 2022, no valor de R\$ 12.631.459,52, que visa Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar, destinados a criar ficha no orçamento vigente por fonte de recurso e reforçar itens da dotação orçamentaria para atender convênios e demais dotações insuficientes. Tal situação prende-se o elevado índice de infração, ocorrido no período ocasionando em deficiência dos valores previstos para exercício de 2022. Salientando, que o citado projeto de Lei será coberto com recursos provocados por superávit financeiro e repasses através de convênios Federais e Estaduais, conforme documentos. (sic)”

3. Conforme previsto no art. 2º do projeto, o crédito adicional suplementar será coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior, apurado no montante de R\$ 8.521.404,61, bem como por recurso proveniente de excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 4.110.054,91.



4. A proposta está acompanhada da minuta do convênio nº 905751/2020, firmado entre o Município de Pariquera-Açu e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; propostas de convênios entre o Município de Pariquera-Açu e o Ministério de Desenvolvimento Regional; contrato de financiamento firmado entre o Município de Pariquera-Açu e a Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A - DESENVOLVE SP; balanço patrimonial do ativo e passivo financeiro do exercício atual e do anterior.

5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

7. Cabe ressaltar que o regime de urgência, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, constitui fundamento suficiente para a manifestação conjunta das Comissões Permanentes.

8. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea "a" e II, alíneas "a" e "d" do Regimento Interno.

9. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. ¹

10. A iniciativa legislativa é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal.²

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração; (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

11. No que se refere à técnica legislativa, o projeto contém erros de redação e de técnica legislativa que podem ser sanados na etapa da redação final, para fins de adequação aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis.

12. **Quanto a juridicidade**, não há óbice para deliberação e aprovação da proposta, visto que não se constatou qualquer violação à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional sobre o tema.

13. **Quanto à adequação financeira-orçamentária**, nota-se que a proposta observa as prescrições estabelecidas na Lei do Orçamento Público (Lei 4.320/1964), especificamente, em seu art. 43³.

14. Isso porque, há demonstração em balanço patrimonial da existência de recursos para a cobertura das dotações orçamentárias, provenientes do superávit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação. Assim, entende-se pela regularidade da alteração orçamentária.

15. **No mérito**, o projeto de lei possui relevância, pois irá viabilizar a continuidade de serviços públicos e a implementação de novas políticas públicas em prol da população de Pariquera-Açu.

16. Por fim, registramos que, para que a presente proposição seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

³ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUEIRA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

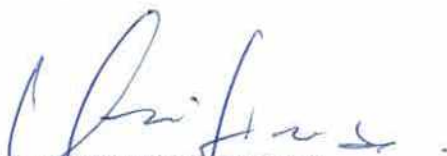
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela legalidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal

Solicitamos que, se aprovada, a proposta retorne a esta Comissão para a elaboração da redação final.

Sala das Comissões, 28 de 03 de 2022.


PROFESSOR URIAS
Relator da CCJR e Presidente da CFO


MARCELO MARIANO
Relator da CFO

PELAS CONCLUSÕES:


CARLINHOS ASSPA
Membro da CCJR


VILMA FERREIRA DA SILVA
Membro da CFO


MILTON TICACA
Presidente da CCJR